

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera o artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando um parágrafo 4º para estabelecer que as horas in itinere do trabalhador rural sejam reguladas por meio de convenção coletiva de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 58 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. Nas relações do trabalho rural, o tempo despendido pelo empregado até o local do trabalho e para o seu retorno, em transporte fornecido pelo empregador, será regulado por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não se aplicando à espécie, diretamente, o disposto no § 2º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do Art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplinou matéria conhecida no mundo jurídico como “horário ‘in itinere’”, ou seja, o tempo despendido pelo empregado no transporte até o local de trabalho e o seu retorno, assim dispondo:

“O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

Nesse sentido, o Art. 7º da mesma Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reza:

*“Os preceitos constantes da presente Consolidação, **salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam**:*

a) omissis

*b) **aos trabalhadores rurais**, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura ou à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” (sem os destaques).*

As relações do trabalho rural no nosso país são regidas, em primeiro lugar, pelas disposições da Lei nº 5.889, de 08.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 73.626, de 12.02.1974 e, supletivamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A aplicação supletiva (integração normativa) da CLT às relações do trabalho rural está disciplinada pelo “caput” do artigo 4º do já citado Decreto n. 73.626/74, o qual elenca, taxativamente, quais os dispositivos da CLT aplicáveis.

Compulsando-se o mencionado artigo 4º, constata-se que o artigo 58 da CLT, ou quaisquer dos seus parágrafos, ***não são aplicáveis às relações do trabalho rural***.

Isto posto, entender que o artigo 58, § 2º, da CLT é aplicável às relações do trabalho rural afronta a literal disposição do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, “verbis”:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Apesar da aparente clareza legislativa, os intérpretes do Direito do Trabalho, notadamente na Justiça do Trabalho, no Ministério Público do Trabalho e no Ministério do Trabalho e Emprego divergem quanto à aplicação do antes citado § 2º do Art. 58 da CLT às relações de trabalho rural, gerando insegurança jurídica. Os que entendem aplicável, invocam o princípio constitucional da isonomia, consagrado no “caput” do Art. 5º da Constituição da República.

Contudo, é questionável a aplicação do princípio da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que se trata de situações fáticas diversas.

Destaca-se que o jusfilósofo brasileiro Miguel Reale formulou a TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO, hoje adotada e aceita por todo o Direito Ocidental, segundo a qual o Direito se compõe de três dimensões: A NORMA (aspecto normativo), a sua expressão formal dentro do ordenamento jurídico; O FATO (aspecto fático), segundo o qual o Direito se lastreia nos fatos a serem regulados, buscando sua efetividade social e histórica; e O VALOR (aspecto axiológico), na medida em que, a partir do fato social, o Direito é normatizado tendo em vista os aspectos valorativos, visando à Justiça.

Ora, queda evidente que a realidade das relações de trabalho no campo são inteiramente diversas daquelas normalmente existentes no trabalho urbano. Tome-se como exemplo alguns aspectos jurídicos, disciplinados pela Lei nº 5.889/73 (Lei do Trabalho Rural), com tratamento diverso da legislação trabalhista urbana:

- a) O horário noturno situa-se entre 21:00 horas e 5:00 horas da manhã, na lavoura, e entre 20:00 horas e 4:00 horas da manhã, na pecuária (artigo 7º), diferentemente do horário noturno urbano (§ 2º do artigo 73 da CLT – 22:00 às 5:00 horas). A realidade fática do campo justificou o tratamento diferenciado. Pela mesma razão (trabalho noturno mais gravoso) justificou o percentual mínimo do adicional noturno do campo ser de 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsão do parágrafo único do art. 7º), enquanto que para o urbano é de 20% (vinte por cento), conforme art. 73, “caput” da CLT.

- b) A concessão de moradia e de área de terra para o plantio de subsistência na relação de trabalho do campo não integra o salário (§ 5º, do art. 9º da Lei nº 5.889), enquanto que a moradia para o urbano constitui salário (art. 458 da CLT). O legislador se rendeu à realidade fática do campo e à necessidade protetiva do campesino (estímulo para concessão).
- c) Durante o prazo de aviso prévio do rurícola, a Lei nº 5.889/73 prevê a concessão de um dia de folga por semana para procurar emprego (art. 15), diferentemente do que ocorre com o urbano, que poderá optar entre 02 (duas) horas por dia ou 07 (sete) dias corridos. As circunstâncias fáticas justificaram a diferenciação, entendendo ser inviável a concessão de 02 (duas) horas ao rurícola, pela maior dificuldade de sua locomoção e pela distância normal dos locais de sua moradia.
- d) O artigo 16 da Lei nº 5.889/73 preconiza a instalação de escola nas propriedades rurais onde trabalhem mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores, o que não é previsto para o empregador urbano. A razão é óbvia, mais uma vez: precariedade de locomoção para as escolas públicas.

As razões fáticas sopesadas pelo Direito também justificam a jornada de trabalho legal especial de 12 (doze) para os trabalhadores das atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, em plataformas (Lei nº 5.811, de 10.10.1972, recepcionada pela nova Constituição federal, conforme entendimento do Colendo TST, mediante sua Súmula nº 391, I).

Pelas mesmas razões alhures, a lei (art. 224 da CLT) limitou a jornada de trabalho do bancário em 6 (seis) horas (maior desgaste físico e emocional, por lidar com numerários).

Nesse contexto, o princípio da isonomia, calcado no ideal de Justiça, deve ser interpretado segundo o pesamento aristotélico, ou seja, “tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais”. Ou como disse o grande Rui Barbosa em “Oração aos Moços”: “Tratar com desigualdade os iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não, igualdade real”.

Assim, inspirado nas circunstâncias fáticas e nos aspectos sociológicos e econômicos pertinentes, o legislador considerou que o transporte do empregador seria imprescindível **PARA** o trabalho do seu empregado rural, sendo a realidade diversa do trabalho urbano, no qual os empregadores escolhem, ante sua melhor conveniência, os locais onde instalam os seus negócios.

Registre-se, ainda, que o Legislador Constituinte de 1988, pela regra inserta no “caput” do Art. 7º da Carta Magna, estendeu ao trabalhador rural - equiparando-o, nesse aspecto, ao trabalhador urbano - os 34 (trinta e quatro) direitos fundamentais dos trabalhadores, não prevendo, em qualquer dos incisos, a consideração do tempo de percurso na jornada de trabalho, por não constituir essa matéria, no entender do constituinte, um “direito fundamental”.

Ademais, constitui princípio assente entre os doutrinadores constitucionalistas, que os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados de forma ampliativa, impondo-se a interpretação restrita dos citados princípios.

Assim, não há dúvida alguma de que o citado § 2º do Art. 58 da CLT não se aplica às relações do trabalho rural, havendo necessidade de o legislador regular tal situação.

Outrossim, o legislador constituinte, abraçando a moderna tendência mundial de valorização das negociações coletivas de trabalho e, especialmente, da valorização da atuação sindical, na esteira concebida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), elencou como um dos “Direitos Fundamentais” dos trabalhadores, urbanos e rurais, no inciso XXVI do seu Art. 7º, o “***reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho***”.

E mais: Tão flagrante foi a valorização da negociação coletiva pela Constituição Federal que ela permite a **REDUÇÃO** do bem maior dos empregados: O **SALÁRIO**.

Basta que se observe a redação do inciso VI do artigo 7º da Carta Magna, que consagra a “***irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo***”.

Também quanto ao outro bem fundamental do trabalhador – a jornada de trabalho – ficou permitida, constitucionalmente, a sua compensação, redução e ampliação, como denotam os incisos XIII e XIV do antes citado artigo 7º.

Cumpre registrar que o Brasil ratificou, o que implica em afirmar que estão vigentes no plano interno, ou seja, no Brasil, as seguintes Convenções da Organização Internacional do Trabalho, as quais corroboram a presente proposta de PL:

Nº 98 – Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva;

Nº 141 – Organização de Trabalhadores Rurais e sua função no Desenvolvimento Econômico e Social;

Nº 154 – Incentivo à Negociação Coletiva.

Portanto, havendo necessidade de uma intervenção legislativa para dirimir as divergências interpretativas sobre a matéria, a partir do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro exclui os trabalhadores rurais da égide do § 2º do Art. 58 da CLT e, por fim, permitindo que as categorias profissional e econômica, à vista de suas especificidades, em cada caso, definam a matéria através do exercício da autonomia privada coletiva, submeto à aprovação desta Casa Legislativa a proposta epígrafa.

Brasília (DF), ____ de setembro de 2011.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE